**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),**
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 27-43.2015.6.21.0008**

**Procedência: Pinto Bandeira – RS (8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PINTO BANDEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DESA. LISENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

## PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA.** ***1.*** Relatório preliminar de expedição de diligências que aponta irregularidade nas contas apresentadas. ***2.*** Verificação da ausência de manutenção de conta bancária específica para movimentação de recursos do partido durante o exercício financeiro em questão. ***3.*** Violação ao disposto nos arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alínea "n" da Resolução TSE n.º 21.841/04. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.***

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 46-47) em prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PINTO BANDEIRA apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções do TSE n.º 21.841/04 e nº 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 38), o

partido manifestou-se à fl. 40.

Efetuado o exame das contas, através do Relatório Conclusivo (fl. 41), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) impossibilidade de verificar se houve ou não receitas/despesas provenientes/suportadas por recursos do fundo partidário; 2) impossibilidade de constatar falhas de natureza formal das quais resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância à Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis; 3) impossibilidade de verificar práticas de atos que violem a Constituição Federal ou normas legais e estatutárias.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 42-43).

Sobreveio sentença (fl. 44), julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 45, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE n.º 23.432/2014.

O partido interpôs recurso (fls. 46-47).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 50).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 09/07/2015, quinta-feira (fl. 45), e o

recurso interposto em 13/07/2015, segunda-feira (fl. 46), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 08), nos termos do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

**II.II. Mérito**

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

A sentença (fl. 44) desaprovou as contas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.432/2014, considerando que as contas estão em desconformidade com o disposto nos arts. 10, 12 e 14, inciso II, alínea "n" da Resolução TSE n.º 21.841/04, por não terem sido apresentados os extratos bancários de conta destinada exclusivamente à movimentação do partido.

Alega o recorrente (fls. 46-47), que não havia necessidade de abertura de conta bancária, já que está situado em município com pouco mais de 1.500 eleitores.

Conforme informa o próprio recorrente, o partido admite não possuir conta bancária específica para movimentação financeira. Em consequência, não há extratos de movimentação bancária. Portanto, o não preenchimento de tais requisitos está em flagrante desacordo ao art. 4º, ao art. 13, parágrafo único e ao art. 14, inciso II, alíneas "l" e "n" da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral

a exigência de manutenção da conta bancária, nos termos dos art. 4º e 10 da Res. TSE n.º 22.841/04:

> Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).
>
> Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária

Os arts. 12 e 13, parágrafo único, da Resolução supracitada trazem igualmente a exigência de demonstração de movimentação de recursos através da conta bancária específica para tal finalidade, acompanhada de extratos bancários. Consequentemente, imprescindível a manutenção desta conta pelo partido. *In verbis*:

> Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema
>
> Art. 13. (…)
>
> Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Nesse sentido há também entendimento jurisprudencial firmado pelo TRE do Rio Grande do Sul:

> Recurso. Prestação de contas. Partido político. Contas julgadas "não

> prestadas" pelo julgador originário. Eleições 2012. Impossibilidade de caracterizar-se como não prestadas contas instruídas da quase totalidade dos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.376/12. Não padece de intempestividade as contas entregues após o prazo original do caput do art. 38 da Res. TSE n. 23.376/12, mas antes do prazo do § 4º do mesmo artigo. Extrapolação do prazo legalmente previsto para a abertura de conta bancária, em um dia, não conduz à desaprovação das contas. Impropriedades insuficientes para ensejar a rejeição das contas. Despicienda a apresentação da prestação de contas final relativa ao primeiro turno se não houve segundo turno. **Contudo configura irregularidade insanável a falta de apresentação de relatórios parciais quando não existe, nos autos, outro meio hábil que possibilite análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na movimentação de recursos. De igual forma, a entrega de extratos bancários relativos à parte do período da campanha constituiu falha irremediável.** Conjunturas adversas narradas não afastam o dever do partido de bem prestar as contas de campanha. Desconhecimento da lei não serve de escudo para seu descumprimento.
> (...)
> Impropriedades remanescentes comprometem a confiabilidade das contas, impondo juízo de desaprovação.
> Parcial provimento.
> (Recurso Eleitoral nº 27676, Acórdão de 13/05/2014, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 15/05/2014, Página 2) (grifado)

> Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.
> Aprovação no juízo originário.
> 1. Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.
> 2. **A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.**
> Omissões que ensejam a desaprovação das contas.
> Suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por quatro meses.
> Provimento parcial.
> (Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é

procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie, a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.
>
> (...)
>
> § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

> RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - **CONTAS DESAPROVADAS E**

> **SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL -** AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO.
> (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015 ) (grifado)
>
> RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA** - RECURSO DESPROVIDO.
> (RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/10/2014 ) (grifado)

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\d8ugc1187ksi3dlpvlmj_2164_67046967_150901230130.odt